

**XXX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI FORTALEZA - CE**

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

SILVANA BELINE TAVARES

ANA PAOLA DE CASTRO E LINS

JORGE LUIZ OLIVEIRA DOS SANTOS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

G326

Gênero, Sexualidades e Direito I [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Ana Paola de Castro e Lins; Jorge Luiz Oliveira dos Santos; Silvana Beline Tavares. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-868-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Gênero e sexualidades. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

Apresentação

É cediço que quando se analisa as mais variadas questões relativas a nossa convivência em sociedade, uma gama variada de impedimentos baseados na sexualidade e no gênero é detectada. Tal questão pode caracterizar a ausência do Estado no seu dever de promover e proteger o fundamento dos Direitos Humanos que é a dignidade da pessoa sem nenhuma forma de distinção. Assim, ao se perceber a sexualidade e o gênero, como parte essencial e fundamental da humanidade, depreende-se que as pessoas precisam estar fortalecidas e juridicamente amparadas, para performarem a sua identidade sexual e de gênero.

Assim, torna-se importante reunir pesquisas como as que sustentam esse GT, para o fortalecimento de tais direitos.

O trabalho “Feminismo: corpos dóceis controlados e disciplinados”, de Joasey Pollyanna Andrade da Silva, Clara Rodrigues de Brito e Jefferson Aparecido Dias nos mostra como o patriarcado constitui um sistema social que impõe opressão, dominação e controle sobre os corpos femininos, favorecendo desigualdades sociais e de gênero que opera também nos setores econômico, social e político como forma de biopoder.

Karla Andrea Santos Lauletta em “Feminismo jurídico: primeiras aproximações conceituais sobre a teoria de tamar pitch”, faz uma aproximação teórica ao feminismo jurídico a partir da análise do texto Sexo y Género de y en el Derecho: el feminismo jurídico da autora italiana Tamar Pitch com o objetivo de relacionar as pautas feministas expostas ao princípio da dignidade humana e os avanços do debate público no Brasil.

Em “Homofobia e a igualdade: uma análise da ado n° 26 e do mi n° 4733 a partir do conceito de reconhecimento proposto por Nancy Fraser”, Hugo Rogério Grokskreutz e Matheus Felipe De Castro afirmam que o princípio da igualdade passou a ser previsto expressamente pela Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988, que por sua vez, veda qualquer ato discriminatório e, concomitantemente, determinou a criação de uma lei penal incriminadora para proteger tal bem jurídico, logo, se trata de um mandado de criminalização. Por tal razão, houve a criação da Lei de racismo n° 7.716, de 05 de janeiro de 1989, porém, tal legislação não contemplava a pessoa LGBTQI+, o que levou o Supremo

Tribunal Federal no julgamento da ADO n° 26 e do MI n° 4733 a modular o conteúdo decisório e a ampliar seu alcance, independentemente de alteração legislativa, para proteger as pessoas que eram desconsideradas por tal legislação.

Ana Paola de Castro e Lins e José Anchieta Oliveira Feitoza com o trabalho “Identidade de gênero e transexualidade no direito brasileiro: a virada das decisões dos tribunais superiores” tem por objetivo analisar a mudança teórica na percepção da categoria identitária, com o fim de detectar as consequências dessa maleabilidade no âmbito do Direito, em especial quanto à alteração de nome e gênero no registro civil.

Com “Legítima defesa da honra e o avanço civilizatório”, Ana Carolina Figueiro Longo destaca o papel do Poder Judiciário na tarefa de atualização da interpretação normativa, como instrumento para estabilidade e legitimação do Estado, por meio de decisões que reconhecem o avanço civilizatório da sociedade.

Isadora Malaggi, Jéssica Cindy Kempfer e Sabrina Lehnen Stoll com o trabalho “Maternidade no cárcere privado: uma análise acerca dos direitos e garantias das mulheres encarceradas” analisam se o ambiente prisional está garantindo os direitos básicos das mulheres em situação de maternidade, a partir das atuais estruturas e instalações do sistema prisional e dos cuidados maternos essenciais.

“O machismo estrutural no tribunal do júri: uma análise crítica do julgamento do caso Bruna Lícia Fonseca” de Whaverthon Louzeiro De Oliveira e Artenira da Silva e Silva teve o propósito central de identificar os meios jurídico-legais através dos quais o patriarcado e o machismo se manifestam no Tribunal do Júri a partir de um estudo do caso de Bruna Lícia.

Geórgia Oliveira Araújo e Sara Lima Portela em “O que é consentir? o consentimento como elementar implícita do crime de estupro e a necessidade de uma compreensão jurídico-penal do consentimento” tem como objetivo compreender a construção da norma penal do crime de estupro, indagando de forma crítica sobre o consentimento como um elemento implícito na configuração do tipo.

Com o trabalho “Orientação sexual, preconceito e relações de trabalho: o papel das cortes na defesa de direitos lgbtqiapn+” Jonadson Silva Souza, Leandro de Andrade Carvalho e Andreza do Socorro Pantoja de Oliveira Smith afirmam que a orientação sexual e de gênero constituem espectro da vida privada, que encontram proteção do estado e devem ser respeitadas nas interações sociais, inclusive, contando com vasta jurisprudência protetiva internacional e nacional sobre a temática.

Lucas Pires Maciel e Anna Beatriz Vieira Silva nos trazem em “Questões tributárias de gênero: o fenômeno do pink tax” Um estudo que teve por finalidade a abordagem de uma questão discriminatória de gênero no âmbito tributário, que se denomina pink tax,

O trabalho “Segurança humana e feminização da pobreza no Brasil: um debate necessário” de Ana Carolina Gondim de Albuquerque Oliveira, Paulo Henrique Tavares da Silva e Jéssica Feitosa Ferrei teve por objetivo refletir sobre o fenômeno denominado ‘feminização da pobreza’ como um dispositivo que ameaça a segurança humana das mulheres.

Fabiane Wanzeler do Carmo e Raimundo Wilson Gama Raiol em “Violência sexual intrafamiliar contra crianças e adolescentes do sexo feminino: uma relação de poder e de desigualdades” analisam como a relação de poder e as desigualdades geracionais e de gênero influenciam para a viabilidade do acometimento e manutenção da violência sexual intrafamiliar contra crianças e adolescentes do sexo feminino, cometidas por um adulto do sexo masculino.

A discussão trazida por Larissa Bastos Rodrigues e Oswaldo Pereira De Lima Junior em “O lugar da mulher também é no poder judiciário”: um olhar sobre a política pública judiciária de incentivo a participação feminina criada pelo Conselho Nacional de Justiça” nos mostra a presença e os desafios das mulheres nas carreiras jurídicas no contexto brasileiro que, apesar das avançadas conquistas femininas no campo jurídico, persistem desafios significativos relacionados à equidade de gênero.

A proposta de Mariana Macêdo Santos, Gustavo Raposo Pereira Feitosa e Ana Cecília Bezerra de Aguiar com o trabalho ““Se te agarro com outro, te mato!”: discurso jurídico, relações de gênero e a legítima defesa da honra no Tribunal do Júri brasileiro” tem como objetivo analisar em que medida o discurso de preservação da honra masculina foi utilizado para influenciar a tomada de decisão no Tribunal do Júri em casos de feminicídio.

Convidamos a todos, todas e todes para conhecer os trabalhos! Boa leitura!

Ana Paola de Castro e Lins

Jorge Luiz Oliveira dos Santos

Silvana Beline

LEGITIMA DEFESA DA HONRA E O AVANÇO CIVILIZATÓRIO
LEGITIMATE DEFENSE OF HONOR AND THE ADVANCEMENT OF
CIVILIZATION

Ana Carolina Figueiro Longo

Resumo

O presente artigo pretende destacar o papel do Poder Judiciário na tarefa de atualização da interpretação normativa, como instrumento para estabilidade e legitimação do Estado, por meio de decisões que reconhecem o avanço civilizatório da sociedade. O Poder Judiciário diante do conteúdo principiológico das normas constitucionais brasileiras tem a difícil tarefa de fazer a leitura do espírito social, de modo a compreender qual é a melhor leitura da Constituição, no contexto em que realizada, compreendendo os valores morais e políticos que orientam a vida em sociedade, naquele momento. Daí sua utilização, cada vez mais frequente, como palco de debates políticos relevantes, que provocam, ainda que antes das mudanças legislativas, as ansiadas mudanças sociais, por meio da interpretação normativa nas causas que lhe são apresentadas. Desta forma, o texto realiza uma revisão bibliográfica e uma análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e de Tribunais estaduais, no aspecto do reconhecimento da incompatibilidade da tese defensiva de legítima defesa da honra para absolver autores de feminicídios.

Palavras-chave: Jurisdição, Avanço civilizatório, Legítima defesa da honra

Abstract/Resumen/Résumé

This article intends to highlight the role of the Judiciary in the task of updating normative interpretation, as an instrument for the stability and legitimization of the State, through decisions that recognize the civilizing advance of society. Faced with the principle content of Brazilian constitutional rules, the Judiciary has the difficult task of reading the social spirit, in order to understand what is the best reading of the Constitution, in the context in which it is held, understanding the moral and political values that guide life in society at that moment. Hence its use, more and more frequently, as the stage for relevant political debates, which provoke, even before the legislative changes, the longed-for social changes, through the normative interpretation in the causes that are presented to it. Thus, the text conducts a bibliographic review and an analysis of the jurisprudence of the Federal Supreme Court and state courts, with regard to the recognition of the incompatibility of the defensive thesis of legitimate defense of honor to absolve perpetrators of feminicides.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Jurisdiction, Civilizational advance, Legitimate defense of honor

INTRODUÇÃO

Nas democracias, as Constituições não devem ser lidas conforme a sociedade que a redigiu, mas, sim, conforme a sociedade que seguiu se transformando. E, para que isto se revele possível, a atuação do Poder Judiciário se mostra indispensável. Na divisão entre os Poderes, ao magistrado foi confiada a tarefa de atualizar o conteúdo das normas que friamente repousam no texto legal, fazendo sua leitura de acordo com a sociedade em que efetivamente será aplicada.

Um exemplo claro desta evolução social, marcada pela atuação jurisprudencial, é a conformação da tese de defesa da legítima defesa da honra, quando se está diante de casos de feminicídio. O texto do Código Penal, redigido em 1940¹, desde sua origem estabelecia que não há crime quando o agente pratica o fato em legítima defesa (BRASIL, 1940). Entretanto, a evolução da sociedade é bem marcada na leitura deste dispositivo legal ao longo da história, da qual se extrai o crescente reconhecimento da necessidade de proteção da mulher. A jurisprudência demonstra de que forma o papel do Estado no reconhecimento dos direitos da mulher, dentro de suas relações domésticas, foi se alterando ao longo do tempo.

O Poder Judiciário, pois, é a instituição que tem o condão de fazer valer a vontade social, no momento em que é chamado a interpretar a norma, dentro do contexto em que é aplicada. É o sentimento coletivo do sentido da norma que deve guiar a atuação do magistrado e, com isto, conformar o texto da Constituição e, em consequência, consolidar o sentimento constitucional e assegurar a estabilidade das instituições.

Com efeito, a convivência social e a permanência das instituições, num plano ideal, dependem da construção de um sentimento constitucional, no qual todos aderem aos princípios fundamentais e normas postas, sustentando o Estado constituído (VERDÚ, 2004), e reconhecem neste mesmo Estado o garantidor de que este sentimento não seja deturpado. É esta compreensão de que o indivíduo está sob a proteção de uma instituição maior, que permite o exercício de suas atividades privadas com segurança e estabilidade é o que assegura a conservação das estruturas desta mesma instituição.

¹ Registre-se, que a alteração do Código Penal pela Lei 7.209, de 11 de jul. de 1984, nada modificou acerca da exclusão do crime pela legítima defesa. O texto, que inicialmente estava no art. 19, II, passou a constar no art. 23, II, sem qualquer alteração de redação.

Assim, o indivíduo se sente pertencente ao Estado a medida em que suas compreensões acerca da correção, ou não, das circunstâncias sociais, são compatibilizadas na interpretação do direito.

Até porque, em uma sociedade democrática, o exercício do direito depende da adesão de seus membros ao ordenamento, tanto a legislação posta, quanto a sua interpretação concretizadora. O respeito à legislação se apresta pela compreensão de sua presença positiva e efetiva no desenvolvimento da experiência comunitária capaz de legitimar socialmente o poder do Estado (HABERMAS, 1997).

Este desenho se inicia com a própria Constituição, a ela compete a interface entre a política das relações sociais e o direito. É o texto que vai definir as estruturas e limites das instituições e consolidar a força social inicial que desenha a estrutura estatal que gostaria que gerenciasse suas relações. A estrutura constitucional brasileira, inspirada nas demais democracias, estabelece três poderes distintos: o Legislativo e Executivo, vinculados mais diretamente às relações políticas, o primeiro na composição das normas regulamentares da Constituição e o segundo para a execução das políticas e efetivação da Lei Maior. O terceiro é o Poder Judiciário, criado para gerir conflitos, com uma concepção com a prevalência do direito (BARROSO, 2018, p. 57-58).

O texto, pois, é o princípio, mas a leitura que dele se faz deve ser adequada aos conteúdos político-morais da sociedade. Para fins da tese de legítima defesa da honra, o conceito de igualdade entre homens e mulheres se alterou ao longo dos anos e o conteúdo deste direito fundamental foi compreendido por todas as instâncias de Poder de acordo com as estruturas sociais em que foi aplicado.

O Poder Judiciário, pois, tem se aproximado sobremaneira das razões políticas do Estado e atuando de forma ativa no reconhecimento e execução de direitos fundamentais. Para tanto, age politicamente buscando compreender quais são as necessidades da sociedade. Ainda que sob o manto restritivo da aplicação do direito, o espaço de subjetividade que a constituição principiológica, como a brasileira, oferece autoriza que as Supremas Cortes tomem decisões objetivamente voltadas para a consecução dos interesses da sociedade.

Este texto, pois, busca refletir sobre gradual mudança jurisprudencial, no que toca ao reconhecimento da inconstitucionalidade do uso da alegação de legítima defesa da honra, como instrumento de defesa nos casos de feminicídio. O artigo pretende destacar o papel do Poder Judiciário na tarefa de atualização da interpretação normativa, como instrumento para

estabilidade e legitimação do Estado, por meio de decisões que reconhecem o avanço civilizatório da sociedade.

2 AMANTE DA ESPOSA DE HERNANI E ÂNGELA DINIZ: AS VÍTIMAS SÃO CULPADAS PELAS AGRESSÕES SOFRIDAS?

Em 1969, na cidade de Alegrete, Rio Grande do Sul, Hernani Paz Pereira provocou, a golpes de facão, lesões corporais graves em Adão Dias Moura. O crime ocorreu sob o pressuposto de que Adão seria amante da esposa do agressor e ocorreu quando foram surpreendidos pelo marido traído quando andavam abraçados em uma linha férrea.

Hernani foi denunciado por tentativa de homicídio, mas absolvido porque teria agido em legítima defesa de sua honra, pelo Tribunal do Juri. A decisão foi confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. A Corte entendeu que o adultério estava fartamente comprovado nos autos e considerou, expressamente, que o comportamento da vítima era, de fato, desonroso. A decisão qualifica a esposa como “uma mulher adúltera e, surpreendida pelo esposo, comportou-se como uma culpada. Aliás, fugiu não para sua casa, nem para a casa de seus parentes ou de suas amigas, fugiu para a casa da vítima” (ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 1972). A Corte gaúcha concluiu que a sociedade em que o réu estava inserido, uma pequena cidade, na área rural, tendo sua honra ferida, não lhe era exigível qualquer outro comportamento:

Aqui é preciso ter cuidado para não focalizar mal a questão. Trata-se da honra de Hernani Paz Pereira, um homem de campo, não da honra de um homem da cidade, como nós. (...) A honra é uma função da estratificação social em que o indivíduo se encontra. De modo que a legítima defesa da honra chega a ser, em certas estratificações, uma verdadeira expectativa do grupo social. Ao nível da estratificação sócio-econômica de um trabalhador rural como Hernani, o marido ultrajado precisa castigar os adúlteros, sob pena de o grupo social condená-lo moralmente, estigmatizando-o como ‘corno manso’. Eis aí um problema de ‘status’ social. E já é hora de reconhecer que cada estratificação social tem a sua ideologia ética e que o prestígio social é uma condição de participação no grupo social ao nível da força econômica, conforme ensina a moderna sociologia americana.

Hernani não é culpado de ter uma moral vulgar, nem é culpado de que a moral vulgar inverta os valores tão estupidamente que o comportamento desonroso do adúltero não desonre o adúltero, mas o traído. (ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 1972) Voto do relator

Diante desta fundamentação, o réu foi absolvido, porque agira nos exatos termos exigidos pelo meio social em que estava inserido e, portanto, tendo sua honra malferida, haveria de opor-se tanto contra sua companheira, como contra seu amante.

Destaca-se no conteúdo do voto do Ministro Relator que parte significativa do julgamento do réu foi direcionada à investigação da existência, ou não, do adultério por parte de sua companheira, e, apenas ao final, é que a discussão passa a ser sobre a materialidade e autoria do delito de lesão corporal grave. O eixo condutor da atuação judicial foi a conduta moral da companheira do acusado.

Resultados semelhantes podem ser vistos em outros precedentes do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, como, por exemplo, a Apelação Crime 23.997 (RIO GRANDE DO SUL, 1979), julgada em dezembro de 1979 e a Apelação Crime 24.490 (RIO GRANDE DO SUL), julgada em setembro de 1981.

Poucos anos depois, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais também reconhece a legítima defesa da honra como excludente da ilicitude da conduta do acusado do assassinado de Ângela Diniz. Nesta ocasião, também, a Corte incluiu como razão de decidir a índole e honra da vítima. Ela foi morta em 30 de dezembro de 1976, com 4 tiros, três no rosto e um na nuca, por seu companheiro, o empresário Raul Doca Fernandes do Amaral Street, conhecido como Doca Street.

Ângela Diniz era figura conhecida na sociedade mineira, famosa por sua beleza e por seu comportamento pouco conservador para a época. Sua vida era sempre comentada nas colunas dos jornais de Belo Horizonte, seu nome associado ora a grandes eventos, ora a grandes escândalos. Ângela casou-se muito jovem e separou-se do marido alguns anos depois, quando passou a ser retratada pela imprensa da época como uma mulher que “vivia entre festas, drogas e amantes”. (LANA, 2010, p. 02)

Doca e Ângela tiveram um curto relacionamento, permeado por muitos escândalos e brigas. Ambos frequentavam a alta sociedade mineira, e iniciaram um namoro enquanto ele ainda era casado. Em uma destas brigas, próximo às comemorações do ano novo, Ângela tentou pôr fim no relacionamento, com o que ele não concordava, então, “nele se instala um ciúme em tom de cólera e acaba consumando a tragédia, executando Ângela com quatro tiros com extrema frieza, com tiros no crânio e no rosto” (DOTTI, 2021, p. 390-391).

O empresário foi processado e condenado a uma pena de dois anos de prisão.

A defesa do réu foi patrocinada pelo advogado Evandro Lins e Silva, que usou como tese defensiva a inversão de papéis, Ângela Diniz, de vítima se tornou algoz, porque Doca tinha

matado para defender sua honra masculina de uma mulher lasciva. Ao longo do processo ele a chamou, sem rechaço dos julgadores, de “Vênus lasciva”, “prostituta de alto luxo da Babilônia” e “pantera que, com suas garras, arranhava os corações dos homens” (BRITO e SEGALLA, 2020). Doca Street, ao invés de homicida, passou a ser uma vítima de uma mulher que lhe malferiu a honra e, com base na legislação penal, condenado a apenas 2 anos de reclusão.

A pena simbólica representava, na verdade, de um prêmio ao indivíduo que tinha a coragem de banir da sociedade brasileira as mulheres que não agiam em conformidade com os princípios morais da família e dos bons costumes (GROSSI, 1993, p. 167).

O resultado do julgamento, que, a princípio estaria adequado como o que as Cortes vinham compreendendo ser a melhor interpretação das normas constitucionais, provocou uma enorme repercussão, em especial no movimento feminista, que motivou uma penalização mais gravosa, no segundo julgamento. Todavia, da pena de 15 anos, ele cumpriu apenas três em regime fechado, dois no semiaberto e 10 em liberdade condicional.

Veja-se que o Tribunal mineiro, inicialmente, tomou uma decisão baseada na compreensão que vinha sendo adotada acerca da norma constitucional e igualdade entre homem e mulher. Todavia, a partir do resultado do julgamento, a sociedade passou a se manifestar, demonstrando que já não havia mais consenso na compreensão sobre a interpretação daquele princípio fundamental aplicado às hipóteses de feminicídio.

A interpretação precisava ser outra.

O Poder Judiciário, pois, foi aclamado a repensar as suas decisões com base nas demandas sociais, que já não se sentiam participante daquela compreensão. O reconhecimento da tese da legítima defesa da honra passou a não corresponder mais ao sentimento social. Era preciso repensar e convocar as pessoas a formar novos consensos, de modo a preservar o espírito constitucional e, portanto, assegurar a integridade das instituições.

3 DO AVANÇO CIVILIZATÓRIO

Ao longo do tempo, pois, a sociedade brasileira passou a não mais admitir a escusa da legítima defesa da honra para absolver ou minimizar a pena imposta ao homem que agride ou mata, sob a justificativa que sua companheira o traiu.

O Poder Judiciário gradualmente, foi rejeitando a tese defensiva nos julgamentos, ao longo do tempo, tendo iniciado o processo de mudança interpretativo a partir do final da década de 1970. Em seguida à tendência de consolidação da alteração do sentimento constitucional, também atua o Poder Legislativo com a edição da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006).

É que, num perfil democrático, a compreensão de como se posiciona a sociedade – ou a maior parte dela – é fator importante e decisivo para o reconhecimento dos avanços civilizatórios e concretização dos direitos fundamentais. “A democracia, portanto, para além da dimensão procedimental de ser o governo da maioria, possui igualmente uma dimensão substantiva, que inclui igualdade, liberdade e justiça”. (BARROSO, 2018, p. 109). A Constituição, pois, é o instrumento norteador da efetivação dos princípios democráticos.

O conteúdo das normas constitucionais não comporta um juízo absolutamente neutro, posto que são hierarquicamente superiores a todas as demais normas, na verdade são o contorno essencial que a legislação inferior deve se pautar (KELSEN, 2009, p. 240). Além disto, a textura aberta com uma linguagem principiológica conferem um espaço de criatividade na construção de seu conteúdo no momento da aplicação contextualizada, até porque não se pode excluir o caráter político de sua geração e leitura. “A jurisdição constitucional, assim, embora desempenhando uma tarefa jurídica, e não política, exerce sempre um papel construtivo e concretizador da vontade constitucional” (BINENBOJM, 2001, p. 62).

Esta característica do texto constitucional brasileiro, impõe ao Poder Judiciário, a difícil tarefa de compreender o espírito social e transformá-lo na interpretação constitucional.

Vale destacar que estas características da norma constitucional impõem efeitos tanto sobre a legística, quanto sobre a hermenêutica da norma. A construção do conteúdo normativa vai ser conformado pelo texto constitucional tanto na sua formação no Parlamento, quanto na sua interpretação pelo Poder Judiciário (KELSEN, 2009, p. 240). O reconhecimento do tipo penal específico do feminicídio (BRASIL, 2006) é reflexo da leitura contextualizada da Constituição Federal, no momento da construção normativa, depois que os Tribunais passaram a revelar a mudança na sociedade brasileira.

Todavia, deve ser reconhecida a dificuldade que enfrentam as Cortes neste exercício, dada a necessidade de clareza e transparência justificadoras para todas as decisões tomadas, considerando a vagueza e abertura das normas constitucionais a serem aplicadas, reconhecendo-se que a interpretação normativa também é elemento essencial da própria criação da norma (SOUZA NETO e SARMENTO, 2015, p. 79). Não foi de imediato que o Poder Judiciário pode afastar a tese da legítima defesa da honra, assim como a mudança social é paulatina, também é lenta a mudança da compreensão jurisprudencial.

As constituições contemporâneas expressam as decisões políticas essenciais da sociedade, incluindo aquilo que entendem por direitos fundamentais, além de estabelecer os limites e regramentos para o exercício democrático do poder. E a proteção destas decisões primeiras da sociedade é o grande papel de destaque das Supremas Cortes (BARROSO, 2018).

A entrância, pois, da atuação do Poder Judiciário, em especial das Supremas Cortes e Cortes Constitucionais se revela no próprio arranjo institucional presente nos estados democrático, especialmente diante de sua função de preservação dos direitos fundamentais (BARROSO, 2018), inclusive na complementação dos sentidos do princípio fundamental da isonomia entre homens e mulheres (BRASIL, 1988).

O Poder Judiciário atua diretamente na preservação destas condições democráticas do exercício da plenitude de direitos, atuando, inclusive, como força para desconstituir atos legislativos² (DWORKIN, 1996, p. 17).

Judicialização significa que questões relevantes do ponto de vista político, social ou moral estão sendo decididas, em caráter final, pelo Poder Judiciário. Trata-se, como intuitivo, de uma transferência de poder para as instituições judiciais, em detrimento das instâncias políticas tradicionais, que são o Legislativo e o Executivo (BARROSO, 2018)

“O conteúdo político da aplicação do direito é inevitável e, na mesma medida, a própria justiça se constitui em um poder político” (GRIMM, 2006, p. 16). Todas as normas jurídicas exigem uma atuação proativa dos magistrados para sua concretização e interpretação, posto que “a jurisdição constitucional opera na interface de legislação e aplicação do direito, direito e política” (GRIMM, 2006, p. 16)

O conteúdo político da jurisdição é imanente.

A proteção que incumbe às Cortes não é a de preservação das decisões originárias nos exatos termos em que compostas, mas compreendendo o natural desenvolvimento das relações político-sociais daquela comunidade e acompanhando estas mudanças. Ainda que a tese da legítima defesa da honra tenha dito ampla aceitação nas décadas de 1960 e 1970, não significa que esta compreensão deva durar infinitamente no tempo. A essência da decisão da constituinte originária deve ser resguardada, mas a leitura que se faz do texto deve estar sempre adequada ao contexto social em que a norma deve ser aplicada, inclusive para que aquela essência se mantenha hígida.

² Especificamente acerca da proibição de utilização da tese de legítima defesa da honra como justificção para homicídios praticados por homens contra suas companheiras, o Congresso Nacional já fora chamado a se pronunciar por 6 vezes (PL 2325/2021, PL 2723/2022, PL 781/2021, PL 3688/2021, e PL 2087/2003), sem que, contudo, fornecesse à sociedade a resposta pretendida. O clamor, portanto, mudou de direcionamento para pedir a proteção aos direitos fundamentais violados ao Poder Judiciário que, uma vez instado, deve dar a resposta necessária e suficiente para salvaguardar os direitos e princípios fundamentais

Desde muito, superou-se a pretensão de que a norma poderia regular todos os atos da vida social. O ordenamento não oferece soluções pré-prontas para um incontável número de problemas da vida cotidiana, serão eles resolvidos a partir da interpretação do juiz do direito posto, a ele “caberá formular juízos de valor e optar por uma das soluções comportadas pelo ordenamento” (BARROSO, 2018, p. 101). Daí reconhecer-se uma posição proativa do magistrado, a medida em que lê conceitos jurídicos abstratos e indeterminados e os apresenta para a solução dos casos concretos. Será a ponderação jurídica entre os diversos princípios constitucionais – neste caso do princípio da isonomia entre homens e mulheres – e sua leitura contextualizada que vai permitir a composição do direito e a efetiva entrega da solução jurídica ao problema que foi levado ao Poder Judiciário.

A aparente abertura ampla para decisões subjetivas e voluntaristas do juiz se resolve quando se reconhece que a interpretação aplicação do direito se darão dentro da moldura estrutural contida no texto constitucional. A interpretação não pode extrapolar os limites estabelecidos no texto (KELSEN, 2009, p. 240). A textura aberta da norma constitucional vai permitir ao julgador tão-somente que justificadamente opte por uma dentre todas as possibilidades admitidas pelo ordenamento e, apenas dentro deste espaço limitado é que se reconhece o espaço criador e concretizador do direito por meio das decisões judiciais.

A percepção de qual é a opção hermenêutica adequada para aquele contexto em que será aplicada não é “uma questão de conhecimento dirigido ao Direito positivo, não é um problema de teoria do Direito, mas um problema de política do Direito, que perpassa justamente pela leitura do sentimento coletivo. Vale destacar, por oportuno, que não se busca, aqui, a única decisão correta, posto que a conformação do direito é formada por consensos e contextualizada no tempo e no espaço, são as diversas percepções da norma que, postas ao debate democrático, que vão compor uma decisão adequada para o caso concreto que se apresenta (KELSEN, 2009). O único elemento indispensável para a interpretação normativa, contudo, é a integridade de todo o sistema (DWORKIN, 2003).

O debate democrático e construção dos sentidos da norma vão compor o direito, que deve se adequar ao tempo e ao espaço social em que irá incidir: as estruturas sociais brasileiras, das décadas de 1960 e 1970, são significativamente distintas das que se vislumbram na década de 2020.

O juiz tem o papel fundamental na evolução normativa (CITTADINO, 2002), inclusive como instituição de oitiva das pretensões sociais. O Poder Judiciário deve se apropriar da atribuição de agente de transformação social, apto e compelido a concretizar os direitos que, a despeito de fruto da decisão constitucional originária, não têm sua essência preservada ou

implementada para toda a sociedade, inclusive para que haja uma percepção de pertencimento de que tratamos antes. (GLOPPEN, 2006). Além do que, o Poder Judiciário deve ser reconhecido como um lugar de oitiva da sociedade, no qual o cidadão, porque se entende parte daquele Estado, busca expor seus anseios e necessidades por meio das queixas feitas aos juízes e a quem se confia o seu atendimento.

Na discussão dos difíceis conflitos sociais, que são postos às Cortes Constitucionais para decidir, a compreensão dos consensos sociais é crucial para o processo de tomada de decisão dos juízes e a interlocução entre Poder Judiciário e cidadãos vai permitir uma percepção mais acurada de quais são seus anseios e permitir, a partir da ponderação dos princípios constitucionais, encontrar a solução mais compatível com os direitos fundamentais. A legitimidade do Estado está justamente na força integradora do direito e o fato de que da formação de consensos efetivamente participou toda a sociedade (SOUZA, 2000).

Segundo Habermas, todos os integrantes da sociedade estão habilitados para comunicar suas percepções e atuar ativamente nos debates, para que se alcancem os consensos legitimadores da democracia (1997). A “a teoria da ação comunicativa fornece instrumentais para uma melhor compreensão da racionalidade democrática e construção de uma nova cultura política” (ROCHA, 2000, p. 156).

um processo deliberativo que funcione sob o fundamento da inclusão intersubjetiva dos seus operadores, não precisa negar ou mesmo afastar a experiência da representação política, mas ampliá-la a extensões cada vez maiores, fazendo com que os resultados políticos de ações cotidianas respondam aos desejos e aspirações populares e massivas (HABERMAS, 1997, p. 836).

A tese sustentada por Habermas, pois, tem como ponto fulcral a garantia de um ambiente aberto às interações sociais para que os consensos se estabeleçam, conforme se propõe qualquer regime democrático (SOARES, 2004, p. 203). Desta forma, a provocação - cada vez mais intensa (BARROSO, 2018) – do Poder Judiciário para resolver as demandas sociais permite compreender os espaços decisórios com aqueles em que a sociedade terá condições de expressar suas perspectivas e, portanto, alcançar o consenso democrático³. “Daí a importância, para a

³ Uma cidadania ativa não pode, portanto, supor a ausência de uma vinculação normativa entre Estado de Direito e democracia. Ao contrário, quando os cidadãos vêm a si próprios não apenas como os destinatários, mas também como os autores do seu direito, eles se reconhecem como membros livres

consolidação da democracia entre nós, da afirmação de um Judiciário sintonizado com as características do seu tempo” (CAMPILONGO, 1994).

É justamente esta aptidão para interpretar os sentimentos sociais no momento que aplica a norma constitucional que revela a legitimidade das Cortes Constitucionais. Sua autoridade não depende da força, mas da adesão e respeito da sociedade à sua atuação. “Se os tribunais interpretarem a Constituição em termos que divirjam significativamente do sentimento social, a sociedade encontrará mecanismos de transmitir suas objeções e, no limite, resistirá ao cumprimento da decisão”⁴ (BARROSO, 2018, p. 81). A opinião pública é um fator extrajurídico relevante no processo de tomada de decisões por juízes e tribunais. Mas não é o único e, mais que isso, nem sempre é singela a tarefa de captá-la com fidelidade” (BARROSO, 2018, p. 82-83)

“Os juízes do Tribunal Constitucional, ao desempenhar o seu mister de interpretar a Constituição, devem ser permeáveis aos valores políticos que correspondem aos ideais da razão pública” (BINENBOJM, 2001, p. 81). Este conteúdo político e a ideia de razão pública permite reconhecer o Poder Judiciário como este espaço favorável à formação dos consensos e fazer aplicar a lei conforme os princípios de justiça e liberdade fundamentais que efetivamente permeiam a sociedade (RAWLS, 2011, p. 396).

A Constituição não é o que a Suprema Corte diz que ela é, e sim o que o povo, agindo constitucionalmente por meio dos outros poderes, permitirá à Corte dizer que ela é. Uma interpretação específica da Constituição pode ser imposta à Corte por emendas, ou por uma maioria política ampla e estável (RAWLS, 2011, p. 288)

Assim, o resultado final do processo interpretativo não pode ser outro senão a apuração da solução jurídica adequada à situação concreta que é posta, compreendendo os limites postos no texto Constitucional. As decisões do Poder Judiciário, em especial da Suprema Corte, diante do contexto principiológico das normas constitucionais, acabam por revelar uma inevitável carga política, posto que devem refletir o sentimento social, atual e contextualizado.

e iguais de uma comunidade jurídica. Daí a estreita conexão entre a plena autonomia do cidadão – privada e pública – e a legitimidade do direito. É precisamente do fato de que são autores e destinatários do ordenamento normativo que decorre, portanto, o direito dos cidadãos de tomar parte na interpretação da Constituição, ampliando aquilo que Peter Habermas (HABERLE, 2015) designa como ‘comunidade de intérpretes da Constituição’, ou, de outra forma, favorecendo o processo de judicialização da política” (CITTADINO, 2002)

⁴ A compreensão do autor foi inspirada na obra de Robert Post e Reva Siegel, *Roe v. Wade: democratic constitutionalism and backlash*, *Harvard Civil Rights – Civil Liberties Law Review* 42: 373, 2007, p. 373

A participação do Judiciário brasileiro no processo de avanço civilizatório pode ser contada quando se vê a evolução jurisprudencial acerca da possibilidade da utilização da tese de legítima defesa da honra para a exclusão da punibilidade dos crimes de homicídio praticados por homens contra suas companheiras.

De uma tese fartamente admitida nos Tribunais Pátrios na década de 1970, até a decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 779, em março de 2021, para reconhecer que a tese é odiosa, que acaba por imputar à própria vida a causa de suas mortes, “constitui-se em ranço, na retórica de alguns operadores do direito, de institucionalização da desigualdade entre homens e mulheres e de tolerância e naturalização da violência doméstica, as quais não têm guarida na Constituição de 1988” (BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2020).

Por incontáveis anos, o ordenamento jurídico brasileiro admitiu agressões e homicídios contra mulheres por seus companheiros, sob a justificativa da legítima defesa da honra. Desde o período imperial os feminicídios são tolerados pelo Estado (BLAY, 2003), estendendo-se esta compreensão até meados do Século XX, e apenas em março de 2021, no julgamento da ADPF 779, é que se encerrou o debate acerca da justificação do homicídio em defesa da honra do marido traído.

A questão é tão séria, contudo, que foi necessário um posicionamento explícito da Corte Constitucional, posto que mesmo havendo o reconhecimento pelo Poder Judiciário de primeira e segunda instância, em inúmeros julgados, que o sentimento constitucional da sociedade brasileira havia se transformado, ainda em 2020 se pode observar julgamentos reconhecendo a tese defensiva da legítima defesa da honra, em casos de feminicídio.

A mudança na compreensão da sociedade sobre esta questão foi lenta e pode ser atribuída à presença mais intensa da mulher nos ambientes de trabalho e educacional (LANA, 2010) e o posicionamento das Cortes foi aclamado para acompanhar estas mudanças.

4 LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA E O RECONHECIMENTO DO AVANÇO CIVILIZATÓRIO

Decisão do Supremo Tribunal Federal pôs fim à discussão, classificando de horrenda qualquer perspectiva de isenção de culpabilidade diante do argumento de legítima defesa da honra.

Dentro do princípio democrático, as discussões acerca da legítima defesa da honra se instauraram, a sociedade como um todo passou a repensar a adequação valorativa destas

absoluções, e o Poder Judiciário foi o palco para de inúmeros debates. Desde a morte de Ângela Diniz, as Cortes passaram a divergir na interpretação normativa do que seria o princípio da igualdade entre homens e mulheres e, portanto, se haveria qualquer diferença a ser valorada pelo Poder Judiciário no comportamento social das vítimas e dos agressores, que pudesse justificar um tratamento diferenciado.

O texto da constituição permaneceu o mesmo, todavia, diante da apresentação de novos fundamentos normativos e políticos, a sociedade passou a exigir que o Poder Judiciário extirpasse do mundo jurídico a possibilidade de utilização desta tese de defesa. O que se iniciou com apenas uma única Corte, depois foi se espalhando por todo o País e, ao fim, do Supremo Tribunal Federal.

Em dezembro de 2020, especialmente motivado pela decisão da Corte Constitucional no HC 178,788/MG, que manteve a absolvição de um réu, motivada porque teria agido em legítima defesa da honra, o Partido Democrático Trabalhista ajuizou a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 779, no qual propuseram a seguinte tese:

1. A “soberania dos veredictos” atribuída ao Tribunal do Júri pelo artigo 5º, XVIII, “c”, da Constituição Federal não lhe permite tomar decisões condenatórias ou absolutórias manifestamente contrárias à prova dos autos, no sentido de uma decisão que se divorcia completamente dos elementos fático-probatórios do processo e do Direito em vigor no país, à luz de argumentos racionais, de razão pública, condizentes com as normas constitucionais, convencionais e legais vigentes no país. 1.1. Assim, a absolvição da pessoa acusada por teses de lesa-humanidade, no sentido de violadoras de direitos fundamentais, como a chamada “legítima defesa da honra”, gera a nulidade do veredicto do Júri, por se constituírem enquanto arbitrariedade que não pode ser tolerada à luz do princípio do Estado de Direito, enquanto “governo de leis”, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, visto que todos que consagram a vedação do arbítrio em decisões estatais.

1.2. Não é compatível com os direitos fundamentais à vida e à não discriminação das mulheres, bem como com os princípios da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade e da proporcionalidade, qualquer interpretação de dispositivos infraconstitucionais que admita a absolvição de feminicidas (assassinos de mulheres) pela tese da “legítima defesa da honra”, por ela implicar em instrumentalização da vida das mulheres ao arbítrio dos homens, inclusive pela inadequação e desnecessidade do assassinato para

proteção da honra de pessoa traída em relação afetiva, bem como a prevalência do bem jurídico vida sobre o bem jurídico honra e a completa arbitrariedade de entendimento em sentido contrário (BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2021)

É que, no HC 178.777/MG, a Primeira Turma do STF entendeu que a soberania dos veredictos deve ser mantida “independentemente das teses suscitadas pela defesa” (BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2020), quando há resposta positiva dos jurados aos quesitos formulados. Naquele caso em específico, a tese defensiva era a de que o réu agira em legítima defesa da honra.

Foi dado provimento, liminarmente, à ADPF e confirmada a decisão pelo Plenário do STF de 05 a 12 de março de 2021⁵. A decisão da Corte Constitucional destaca a atualidade da leitura do princípio da dignidade humana, e firma o duro argumento de que “a 'legítima defesa da honra' é estratégia cruel, subversivo da dignidade da pessoa humana e dos direitos à igualdade e à vida e totalmente discriminatória contra a mulher, por contribuir com a perpetuação da violência doméstica e do feminicídio no país” (BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2021). A decisão firma a compreensão de que todas as vidas devem ser protegidas com igual valor e que elementos incompatíveis com a proteção devida aos direitos fundamentais de todos os brasileiros e que é dever da Corte Constitucional evitar que sejam violados pela própria ação do Estado.

A posição do Supremo Tribunal Federal de fixar a leitura da Constituição Federal compatível com o estágio atual da sociedade brasileira. Veja-se que, mesmo mais de 30 anos de sua vigência muitas instituições estatais ainda compreendiam a possibilidade de absolvição por legítima defesa da honra.

À GUIZA DE CONCLUSÃO

O princípio democrático se concretiza à medida em que a sociedade passa a se sentir pertencente ao processo decisório, ou seja, suas razões passam a ser ouvidas e consideradas no momento da tomada de decisões.

O Poder Judiciário é, por sua natureza e características próprias das normas constitucionais, uma instituição que vem sendo cada vez mais utilizada como palco para debates

⁵ As datas são importantes, neste texto, para compreender a dinâmica, no tempo, das discussões sobre este assunto. Da previsão normativa desde o tempo do império, às decisões que datam da década de 1970, até 2021 uma decisão definitiva da Suprema Corte.

públicos. Os diversos atores do processo democrático encontram espaço para expor suas razões e provocar rearranjos dos consensos que já não fazem sentido no contexto daquela sociedade.

Com o reconhecimento da tese de legítima defesa da honra para justificar feminicídios é possível compreender esta dinâmica. A evolução jurisprudencial permite compreender de que forma o interesse social foi se modificando ao longo dos anos, até um momento em que provocou o reajuste do conteúdo das normas constitucionais. A sociedade inicialmente admitia que o adultério feria a honra do marido traído e, portanto, nada mais lhe cabia senão reestabelecer sua honra, ainda que isto significasse assassinato. Todavia, com o desenvolvimento das relações sociais, a presença cada vez maior nos ambientes acadêmicos e de trabalho, foi imperioso que esta compreensão se modificasse, alcançando o anseio social de reconhecimento de que a tese é odiosa e contrária aos direitos fundamentais.

A mudança na compreensão do conteúdo do direito de isonomia e do princípio da dignidade humana foi provocada pela sociedade que, com sua transformação, precisou estabelecer um novo consenso. Os debates foram travados dentro das Cortes, que puderam acolher os argumentos e fundamentos para justificar a possibilidade, ou não, de utilização da legítima defesa da honra como tese de defesa.

Fica claro, pois, que o elemento político das decisões judiciais está presente a medida em que delas se exige atenção aos anseios sociais, de modo a se permitir compreender que há uma provocação por mudanças, e, com isto, um processo de tomada de decisão que seja capaz de provocar um avanço civilizatório.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROSO, L. R. *A judicialização da vida e o papel do Supremo Tribunal Federal*. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

BARROSO, L. R. Constituição, democracia e supremacia judicial: direito e política no Brasil contemporâneo. In: BARROSO, L. R. *A judicialização da vida*. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 41-85.

BARROSO, L. R. Contramajoritário, Representativo e Iluminista: Os papéis dos tribunais constitucionais nas democracias contemporâneas. *Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, 9, n. 4, out-dez 2018. 2171-2228. Disponível em:

<<https://www.scielo.br/j/rdp/a/8FdmCG5b5vHMvTDHZyVvChh/abstract/?lang=en>>. Acesso em: 12 dez 2022.

BINENBOJM, G. *A nova jurisdição constitucional brasileira: legitimidade democrática e instrumentos de realização*. Rio de Janeiro - São Paulo: Renovar, 2001.

BLAY, E. A. Violência contra a mulher e políticas públicas. *Estudos Avançados*, 17, n. 49, 2003. 87-98. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ea/a/ryqNRHj843kKKHjLkgrms9k/>>. Acesso em: 15 dez 2022.

BRASIL. *Decreto-lei 2848, de 7 de dez. de 1940. Código Penal*. [S.l.]: [s.n.], 1940. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 12 mar. 2023.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. [S.l.]: [s.n.], 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 29 dez 2022.

BRASIL. *Lei 11.340*. [S.l.]: [s.n.], 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>.

BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *HC 178.777 JÚRI – ABSOLVIÇÃO. A absolvição do réu, ante resposta a quesito específico, independe de elementos probatórios ou de tese veiculada pela defesa, considerada a livre convicção dos jurados – artigo 483, § 2º, do Código de Processo Penal*, 2020. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur438267/false>>. Acesso em: 03 dez 2022.

BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *ADPF 779 EMENTA Referendo de medida cautelar. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Interpretação conforme à Constituição. Artigos 23, inciso II, e 25, caput e parágrafo único, do Código Penal e art. 65 do Código de Processo Penal*. [s.l.], 2021. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur446516/false>>. Acesso em: 03 dez 2022.

BRITO, S.; SEGALLA, A. Caso Mariana Ferrer expõe o drama da vilanização das vítimas de estupro. *Veja*, 6 nov 2020. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/brasil/caso-mariana-ferrer-expoe-o-drama-da-vilanizacao-das-vitimas-de-estupro/>>. Acesso em: 30 nov 2022.

CAMPILONGO, C. F. O judiciário e a democracia no Brasil. *Revista da USP*, São Paulo, 21, 1994. 116-125. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/revusp/article/download/26940/28718>>. Acesso em: 15 dez 2022.

CITTADINO, G. Poder Judiciário, ativismo judicial e democracia. *Revista da Faculdade de Direito de Campos*, 2002. 135-144. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/16013577.pdf>>. Acesso em: 15 dez 2022.

DOTTI, R. A. *Casos Criminais celebres*. São Paulo: Thomson Reuters, 2021.

DWORKIN, R. *Freedom's law: the moral reading of the American Constitution*. Boston: Harvard University Press, 1996.

DWORKIN, R. *O império do direito*. Tradução de Jefferson Luiz CAMARGO. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. *Apelação Crime 10990 Na equação social a honra é uma variável cujo valor é determinado em função do valor de outra variável, a condição social. Marido que suplicia o cúmplice da esposa infiel, pode estar respondendo à expectativa de seu grupo social, de t.* [S.l.]: [s.n.], 1972. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=10990&codEmenta=7706337&temIntTeor=true>. Acesso em: 18 dez 2022.

GLOPPEN, S. Courts an Social Transformation: An Analytical Framework. In: GARGARELLA, R.; DOMINGO, P.; ROUX, T. *Courts and Social Transformation in New Democracies*. Hampshire: Ashgate Publishing Limited, 2006.

GRIMM, D. *Constituição e política*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

GROSSI, M. P. De Angela Diniz a Daniela Perez: a trajetória da impunidade. *Estudos Feministas*, 1, n. 1, 1993. 166 - 168. Disponível em: <<https://scholar.archive.org/work/bq2afsm7jeipm5kzgh2sdcsva/access/wayback/https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/download/16003/14503>>. Acesso em: 30 nov 2022.

HABERLE, P. Hermenêutica Constitucional – A Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição: Contribuição para Interpretação Pluralista e “Procedimental” da Constituição. *Direito Público*, Brasília, 11, n. 60, 2015. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/2353>>. Acesso em: 15 dez 2022.

HABERMAS, J. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, v. 1, 1997.

KELSEN, H. *Teoria Pura do Direito*. Tradução de João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

LANA, C. Lugar de Fala, Enquadramento e Valores no Caso Ângela Diniz. *Anagrama*, São Paulo, 1, n. 4, jul-ago 2010. 1-12. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/anagrama/article/view/35449>>. Acesso em: 15 dez 2022.

RAWLS, J. *O liberalismo político*. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

RIO GRANDE DO SUL. [S.l.]: Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sebastião Adroaldo Pereira, 1979. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=23997&conteudo_busca=ementa_completa>. Acesso em: 5 mar. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. *Apelação Crime 23997, Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul, j. 5 de mar. de 1981*. [S.l.]: Terceira Câmara Cível, Tribunal de Alçada do RS, Relator: Sérgio Pilla da Silva. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=23997&conteudo_busca=ementa_completa>. Acesso em: 13 mar. 2023.

ROCHA, L. S. D. Direito, cultura política e democracia. *Anuário do programa de pós-graduação em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS)*, São Leopoldo, 2000. 141-157.

SOARES, G. O procedimentalismo constitucional e a modernidade periférica. In: SANTOS, R. D. *Direito e Política*. Porto Alegre: Síntese, 2004. p. 1.191-1.210.

SOUZA NETO, C. P. D.; SARMENTO, D. Controle de constitucionalidade e democracias: algumas teorias e parâmetros de ativismo. In: SARMENTO, D. *Jurisdição constitucional e política*. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 73-114.

SOUZA, J. *A modernização seletiva: uma reinterpretação do dilema brasileiro*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000.

VERDÚ, P. L. *O sentimento constitucional: aproximação ao estudo do sentir constitucional como modo de integração política*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.